



PROCESSO TC Nº 10770/19

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PB Prev

Objeto: Pensão

Responsável(eis): Yuri Simpson Lobato

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC2 TC 02733/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte, concedida a(o) Sr(a). Inácia Olímpia de Barros Gomes, CPF: 714.096.294-49, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento de seu cônjuge, servidor(a) Antônio de Barros Gomes, CPF: 009.449.474-68, matrícula nº 1647, que ocupava o cargo de Promotor de Justiça, no Ministério Público do Estado, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 00143/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022



PROCESSO TC Nº 10770/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Tratam os presentes autos da análise da pensão por morte, concedida a(o) Sr(a). Inácia Olímpia de Barros Gomes - CPF: 714.096.294-49 -, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antônio de Barros Gomes - CPF: 009.449.474-68 -, matrícula nº 1647, que ocupava o cargo de Promotor de Justiça, no Ministério Público do Estado, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 00143/21.

Em manifestação inicial, fls. 28/31, a Auditoria, ao constatar a inexistência de processo relacionado à aposentadoria do servidor, que se encontrava em inatividade na data do óbito, sugeriu a notificação dos responsáveis para encaminhamento da documentação pertinente à sua aposentadoria, para exame por este Tribunal.

Em manifestações subsequentes, fls. 47/48, 89/90, 96/99, 116/118 e 157/161, inclusive em atendimento à cota ministerial sugestiva de diligências, fls. 121/128, intercaladas de justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis e interessados, de forma que foram garantidos os consagrados direitos ao contraditório e à ampla defesa, a Auditoria fez as seguintes observações:

- a) *A aposentadoria do Sr. Antônio de Barros Gomes foi julgada legal e o registro foi concedido por meio do Acórdão AC2 TC 00143/21, nos autos do Processo TC 19053/19;*
- b) *Após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu solucionada(s) a(s) falha(s) apontada(s), concluindo, assim, que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.*

O processo foi submetido à análise ministerial, que, por meio do Parecer nº 2604/22, fls. 164/170, alinhado com as conclusões da unidade de instrução, pugnou:

"Ante o exposto, verifica-se que os questionamentos levantados por este signatário foram devidamente esclarecidos, não se constatando irregularidades que impeçam a concessão do registro. Assim sendo, opina este MPC pela concessão de registro à pensão concedida à Sra. Inácia Olímpia de Barros Gomes.

Apenas para se evitar controvérsia futura, decorrente da ausência de menção ao disposto no artigo 40, §8º, da CF/1988 no ato de concessão, requer-se que se envie recomendação à PBPrev para que se observe o critério de reajuste previsto no referido dispositivo, não se aplicando à pensão aqui debatida o benefício da paridade."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao



PROCESSO TC Nº 10770/19

Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 21:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO